



Número: **1030786-49.2022.4.01.3500**

Classe: **RECURSO INOMINADO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **1ª Turma Recursal da SJGO**

Órgão julgador: **3ª Relatoria da 1ª Turma Recursal da SJGO**

Última distribuição : **29/09/2023**

Valor da causa: **R\$ 92.715,24**

Processo referência: **1030786-49.2022.4.01.3500**

Assuntos: **Agente Agressivo - Químico**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

| Partes | | Procurador/Terceiro vinculado | | |
|--|--------------------|------------------------------------|---------|---------|
| NIVALCIR VENANCIO DA SILVA (RECORRENTE) | | AMELINA MORAES DO PRADO (ADVOGADO) | | |
| INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (REPRESENTANTE) | | | | |
| INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RECORRIDO) | | | | |
| NIVALCIR VENANCIO DA SILVA (ASSISTENTE) | | AMELINA MORAES DO PRADO (ADVOGADO) | | |
| Documentos | | | | |
| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo | Polo |
| 380436117 | 14/12/2023 14:24 | Acórdão | Acórdão | Interno |



JUSTIÇA FEDERAL

PROCESSO:

CLASSE:

POLO ATIVO: NIVALCIR VENANCIO DA SILVA e outros

REPRESENTANTE(S) POLO ATIVO: AMELINA MORAES DO PRADO - GO29455-A

POLO PASSIVO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros

REPRESENTANTE(S) POLO PASSIVO: AMELINA MORAES DO PRADO - GO29455-A

RELATOR(A):

O EXMO. SR. JUIZ FEDERAL JOSÉ GODINHO FILHO (RELATOR): R E L A T Ó R I

O Relatório dispensado por força do disposto no art. 38 da Lei nº 9.099/95. Passo ao voto. Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO Relator



RECURSO JEF Nº 1030786-49.2022.4.01.3500

RECORRENTE: NIVALCIR VENANCIO DA SILVA

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RECORRENTE: AMELINA MORAES DO PRADO - GO29455-A

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ASSISTENTE: NIVALCIR VENANCIO DA SILVA

Advogado do(a) ASSISTENTE: AMELINA MORAES DO PRADO - GO29455-A

O EXMO. SR. JUIZ FEDERAL JOSÉ GODINHO FILHO (RELATOR):

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA FASTADAS. RUÍDO. PPP. PROVA DOCUMENTAL COMPROBATORIA DAS CONDIÇÕES AMBIENTAIS DO TRABALHO. PPP SUBSCRITO POR MÉDICO DO TRABALHO. AUTOR EXPOSTO DE MODO PERMANENTE A AGENTES NOCIVOS. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. DESNECESSIDADE DE REFERÊNCIA EXPRESSA NO PPP. TÉCNICA DE MEDIÇÃO. EXIGÊNCIA DAS METODOLOGIAS CONTIDAS NA NHO-01 DA FUNDACENTRO, OU NA NR-15, PARA O PERÍODO POSTERIOR A 19/11/2003. DIB NA DATA DA



CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. MOMENTO EM QUE PREENCHIDOS OS REQUISITOS. RECURSO DO INSS IMPROVIDO E DO AUTOR PROVIDO.

1. Trata-se de recursos inominados interpostos pela **parte autora** e pelo **INSS** contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para reconhecer a especialidade do labor prestado de **01/01/1984 a 12/11/2012** e condenar o INSS a revisar a RMI da aposentadoria por tempo de contribuição do autor a partir de **07/03/2022**.

2. Alega o INSS que a decisão padece de nulidade, pois ausente a necessária fundamentação do reconhecimento da especialidade do período. Argui a decadência e a prescrição do direito de revisão do benefício, eis que decorridos mais de dez anos a contar do dia 1º do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação e mais de cinco anos da decisão administrativa. No mérito, alega a inexistência de identificação do responsável pela emissão do formulário de atividades especiais e que seu signatário não tem autorização para emití-lo. Sustenta a incompatibilidade entre a suposta exposição aos agentes nocivos e as funções descritas na profissiografia, inexistindo exposição habitual e permanente. Alega que inexistindo informação sobre responsabilidade técnica pelos registros ambientais, não é possível o reconhecimento da especialidade da atividade profissional no período. Afirma que para o agente nocivo ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico ambiental e que a medição observe a metodologia de avaliação prevista na legislação. Aduz que não foram identificados os ciclos de exposição nem escolhido o período de amostragem.

3. Sustenta a parte autora que o INSS deve orientar o segurado para a concessão do melhor benefício, devendo a revisão incidir a partir da data da concessão do benefício, em 13/11/2012.

4. Inicialmente, a respeito da decadência, sem razão o INSS. O benefício do autor foi concedido em 07/02/2013, com início de vigência a partir de 13/11/2012. Tendo a presente ação sido ajuizada em 12/07/2022, não decorreu o prazo de dez anos entre a concessão e o ajuizamento da ação.

5. No que tange à prescrição quinquenal, tenho por absolutamente impertinente o requerimento, haja vista que o requerimento administrativo foi formulado em 07/03/2022, data em que foi fixada a DIB, tendo a ação sido ajuizada em 12/07/2022, menos de cinco anos.

6. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do mero enquadramento na categoria profissional, conforme a atividade realmente desempenhada pelo segurado ou por exposição a agentes agressivos previstos no anexo do Dec. 53.831/64 ou nos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, não havendo necessidade de se provar efetivamente as condições prejudiciais à saúde ou integridade física. No que tange às atividades não enquadradas nos aludidos Decretos, face ao seu caráter exemplificativo, é possível que venham a ser reconhecidas como especiais, desde que, no caso concreto, comprove-se a exposição aos agentes nocivos ali relacionados.

7. A partir da Lei n.º 9.032, de 28.04.1995, passou-se a ser exigida a comprovação do efetivo exercício de trabalho em condições especiais, de forma habitual e permanente, sendo suficiente a informação pelo empregador sobre os agentes agressivos, através dos formulários SB-40 e DSS-8030 ou mesmo por qualquer meio de prova em direito admitida.

8. A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial somente foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que, convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, regulamentada em 05/03/1997 pelo Decreto 2.172, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O marco temporal é 05/03/97, data do Dec. 2.172/97, conforme a jurisprudência pacífica do STJ. A partir de 01/01/2004, foi instituído o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, em substituição a todos os demais, sendo que o laudo técnico fica arquivado na empresa.



9. Os trabalhos em galerias e tanques de esgoto encontram enquadramento no item 1.2.11, do anexo do Decreto nº. 83.080/79, bem como no código 3.0.1 do anexo IV do Decreto 2.172/97. Pertinente destacar que, em conformidade à norma inserta no Anexo 14 da NR-15 (Portaria n. 3.218/78 do MTE), a insalubridade das atividades que envolvem agentes biológicos é caracterizada pela avaliação qualitativa. Dispõe referida norma que o trabalho ou operações em contato permanente com esgotos é definido como de insalubridade máxima. Dessa forma, é possível o enquadramento da atividade como especial, nos termos do Decreto 2.172/97 (código 3.0.1., "e"), bem como do art. 68 do Decreto n. 3.048/99, o qual dispõe que a relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV (item 3.0.1: Microorganismos e Parasitas Infecto-Contagiosos Vivos e Suas Toxinas; alínea e: "trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto").

10. Com relação ao agente ruído, no julgamento do incidente de uniformização suscitado pelo INSS perante o STJ, por meio da Petição nº. 9.059/RS (2012/0046729-7), publicada no DJe de 09.09.2013, Relator Ministro Benedito Gonçalves, restou decidido que a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, em níveis superiores a: **80db, até 05/03/1997** (vigência do Decreto n. 53.831/64); **90 db, a contar de 05/03/97 até 18/11/2003**, (Decreto nº 2.172/97); e, **85db a partir de 19/11/2003**, em razão de o limite de tolerância ter sido reduzido pelo Decreto nº 4.882/2003. No mesmo sentido: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013.

11. O PPP emitido pela empresa Saneamento de Goiás S/A informa que o autor trabalhou de **01/01/1984 a 31/12/2008** exposto a cloro gasoso, policloreto de alumínio, ácido clorídrico, manganês e ortotoluidina, ruído de **89,6 dB a 100 dB, de 88 dB a 109,4 dB e de 87,5 dB a 130 dB**, medido por dosimetria de acordo com a NR 15. De **01/01/2009 a 12/11/2012** (data anterior à concessão da aposentadoria), o autor esteve exposto apenas aos mencionados agentes químicos. Na profissiografia consta que o autor exercia funções correlatas às operações de tratamento de água, com operações de equipamentos e bombas.

12. Registro que consta do PPP a identificação dos profissionais responsáveis pelo registro ambiental por todo o período reconhecido e que as informações foram extraídas dos registros administrativos, das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. Também consta a assinatura e carimbo do representante legal da empresa, com a respectiva procuração repassada pela empresa.

13. Importante salientar: o laudo técnico que deve embasar o formulário-padrão não precisa ser apresentado pelo empregado em juízo. Ele deve ser arquivado pela empresa que se sujeita à fiscalização do INSS e é a responsável pela sua produção e regularidade (art. 58 e §§ da lei 8213/91, com a redação da lei 9.528, de 10/12/1997), e deve embasar o formulário que deve ser fornecido ao empregado para comprovação da atividade especial perante o INSS ou em juízo (art. 58, §1º, da lei 8213/91). A empresa não está obrigada a fornecer o laudo ao empregado, este tem direito apenas ao formulário preenchido com base no laudo técnico. O formulário pode ser preenchido por preposto da empresa, ainda que o laudo técnico seja realizado por perito da área de medicina ou segurança do trabalho.

14. No que tange ao formulário PPP, anote-se que o campo de referido documento dedicado à enumeração dos agentes agressivos pressupõe, logicamente, a exposição de modo habitual e permanente aos fatores de risco nele indicados.

15. Corroborando o entendimento esposado, o anexo 15 da Instrução Normativa 45 INSS/PRES, de 06.08.2010, o qual traz o modelo de PPP a ser utilizado, bem como as instruções de seu preenchimento, em nenhum momento exige expressa menção acerca da habitualidade da exposição do agente nocivo.



16. Quanto à técnica de medição do ruído, calha esclarecer que há no mercado dois instrumentos aptos a medição de pressão sonora: o decibelímetro e o dosímetro. O decibelímetro mede o nível de intensidade da pressão sonora no exato momento em que ela ocorre. Por ser momentâneo, ele serve para constatar a ocorrência do som. Já o dosímetro de ruído, como o próprio nome sugere, tem por função medir uma dose de ruído ao qual uma pessoa tenha sido exposta por um determinado período de tempo.

17. Para períodos anteriores a 18/11/2003, antes da vigência do Decreto nº 4.882/2003, a NR-15/MTE (Anexo I, item 6) admitia a medição do ruído por meio de **decibelímetro** desde que fosse calculada uma média ponderada do ruído medido em função do tempo.

18. Contudo, para os períodos laborados após 19/11/2003 passou-se a exigir a medição por **dosimetria**, conforme novos parâmetros trazidos pelo Decreto 4.882/2003 e pela NHO-01 da Fundacentro.

19. O entendimento firmado nesta 1ª Turma Recursal é no sentido de que a utilização em qualquer período de decibelímetro, previsto na NR-15, para avaliação do ruído, *encontra amparo na disposição legal de que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita nos termos da legislação trabalhista (Lei 8.213/91, art. 57, § 1º)*. Nessa linha, já vinha decidindo esta TR que, embora o Regulamento da Previdência Social determine que a medição do ruído se faça por meio da dosimetria (NHO-01 Fundacentro), é perfeitamente possível a utilização da metodologia prevista na NR 15/MTE (decibelímetro) com fundamento no art. 57, §1º da Lei 8.213/91, tendo em vista que ambos os meios de medição encontram amparo legal no ordenamento jurídico vigente e não se pode condicionar o reconhecimento da especialidade a um ou outro método de medição exclusivamente.

20. Em certa medida esse entendimento foi confirmado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, no julgamento dos Embargos de Declaração opostos no PEDILEF nº 0505614-83.2017.4.01.8300, relator Juiz Federal Sérgio de Abreu Brito, julgado em 22/03/2019, quando se firmou a seguinte tese:

a) a partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que refletem a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma”; (b) “Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma”.

21. Para o período posterior a 19/11/2003, consta no PPP a medição por **dosimetria de ruído e a técnica NR 15**. Dessa forma, estando a técnica de medição de acordo com a legislação, cabível o reconhecimento do ruído como agente nocivo.

22. O termo inicial da revisão do benefício foi fixado em 07/03/2022 pela decisão recorrida nos seguintes termos: **“Considerando que o PPP que comprova a exposição aos fatores de risco foi emitido tão somente em 07/02/2022, o marco para o início dos efeitos da revisão será a data do requerimento administrativo de revisão, 07/03/2022.”**

23. Ainda que o PPP apresentado no bojo dos autos, para o fim de reconhecimento de tempo especial, tenha sido emitido posteriormente à concessão do benefício, entendo configurado o interesse do autor em retroagir a DIB da revisão à data da concessão da aposentadoria (13/11/2012). Isso porque incumbe ao INSS buscar a adequada instrução do procedimento administrativo aberto para verificação do direito à aposentadoria. Inclusive, na hipótese de o



segurado não apresentar de plano os documentos necessários na esfera administrativa, deve a autarquia provocar a juntada formulando exigências "razoáveis", instruindo-o a respeito de como proceder para comprovar a atividade especial.

24. Além disso, trata-se de atividade que tipicamente expõe o segurado a agentes nocivos, de modo que caberia ao INSS orientar o segurado devidamente sobre o direito à aposentadoria especial, exigindo a apresentação de documentos que pudessem comprovar a exposição ao agente nocivo, de modo a lhe conceder o melhor benefício segundo seu histórico profissional de contribuição.

25. A concessão do benefício previdenciário deve ser regida pela regra da prevalência da condição mais vantajosa ou benéfica ao segurado, nos termos da orientação do STF e do STJ. Assim, é direito do segurado o recebimento de prestação previdenciária mais vantajosa dentre aquelas cujos requisitos cumpre, assegurando, conseqüentemente, a prevalência do critério de cálculo que lhe proporcione a maior renda mensal possível, a partir do histórico de suas contribuições. (REsp 1554596/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/12/2019, DJe 17/12/2019)

26. Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR** para condenar o INSS a pagar as diferenças entre as parcelas devidas e as efetivamente pagas desde a **DER 13/11/2012, respeitada a prescrição quinquenal** e compensando-se os valores adimplidos na via administrativa.

27. Outrossim, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS**, razão por que condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 85, §3º, inciso I, e § 11, do NCPC), observado o disposto na Súmula 111 do STJ.



JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS
PRIMEIRA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS
GABINETE DA 3ª RELATORIA



RECURSO JEF Nº 1030786-49.2022.4.01.3500

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

RECORRENTE: NIVALCIR VENANCIO DA SILVA

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RECORRENTE: AMELINA MORAES DO PRADO - GO29455-A

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ASSISTENTE: NIVALCIR VENANCIO DA SILVA



Advogado do(a) ASSISTENTE: AMELINA MORAES DO PRADO - GO29455-A
RELATOR: Juiz Federal JOSE GODINHO FILHO

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Goiás em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS**, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 07 de dezembro de 2023.

Juiz Federal **JOSÉ GODINHO FILHO**
Relator

